



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.902337/2015-52
ACÓRDÃO	1401-007.221 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A "Declaração de Compensação" é o instrumento legal para a execução do procedimento, na medida em que identifica os créditos utilizados e os débitos compensados, os quais não podem simplesmente ser ignorados ou adicionados por ato do contribuinte em manifestação de inconformidade, por força de vedação legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado perante este Colegiado, tendo em vista que a decisão administrativa de primeira instância julgou pela improcedência de sua Manifestação de Inconformidade, então dirigida ao Despacho Decisório emitido pela DRF BARUERI, que homologou em parte a compensação pleiteada pela Recorrente em Per/Dcomp(s).

DO DESPACHO DECISÓRIO

Reproduzo o quadro Parcelas de Composição do Crédito Informadas no Per/Dcomp, no qual pode-se visualizar o que restou confirmado, a título de crédito pleiteado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 099631376

DATA DE EMISSÃO: 06/04/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.695.227/0001-93	NOME EMPRESARIAL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
12570.72244.270813.1.7.02-0464	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	13896-901.541/2015-56

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	32.568.790,42	248.456.197,10	156.138.056,88	0,00	1.802.062,81	438.965.107,21
CONFIRMADAS	0,00	32.568.790,42	248.456.197,10	156.138.056,88	0,00	1.802.062,81	438.965.107,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 24.847.221,33 Valor na DIPJ: R\$ 24.847.221,33
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 438.965.107,21
IRPJ devido: R\$ 414.117.885,88

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.847.221,33

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26515.55170.300714.1.3.02-1155

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

Conforme pode-se observar, o **crédito** informado foi totalmente reconhecido.

A divergência encontra-se apenas na parte relativa aos **débitos** objeto de compensação, os quais estavam vencidos e não teriam sido valorados com multa de mora no Per/Dcomp, conforme demonstrativo Divergência na Compensação Realizada:

Divergências na Compensação Realizada

Este demonstrativo destaca divergências passíveis de contestação pelo sujeito passivo, especialmente quando houve necessidade de utilização de crédito em valor superior ao informado no PER/DCOMP para quitação do débito. Essas divergências foram apuradas comparando as informações prestadas na declaração de compensação e os dados efetivamente utilizados na compensação, realizada em consonância com a legislação vigente e informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Na efetivação da compensação, considera-se data de valoração aquela em que a compensação foi declarada, sendo:

- a data de transmissão da própria DCOMP, se for documento original, ou
- a data da DCOMP original, no caso de PER/DCOMP retificador.

Não são apresentadas neste demonstrativo eventuais divergências relativas aos débitos lançados de ofício.

Divergência de acréscimos legais:

Os acréscimos legais foram calculados de acordo com o disposto no art. 61 da Lei 9.430, de 1996, até a data da entrega da declaração de compensação, sendo considerada, no caso de declaração retificadora, a data de entrega do documento original.

A data de vencimento considerada na compensação corresponde àquela estabelecida na legislação tributária para o débito compensado.

Nº DCOMP: 12570.72244.270813.1.7.02-0464

Data de transmissão da DCOMP: 27/08/2013

Data de valoração: 31/10/2011

Características do Débito	Cód. Rec.	Período de Apuração	CNPJ/CPF	Dt. Vencimento	Vi. Principal	Vi. Multa	Vi. Juros	Vi. Total
Informado na DCOMP	6912-01	FEVEREIRO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/03/2011	30.976,85	0,00	2.097,13	33.073,98
Compensado	6912-01	FEVEREIRO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/03/2011	30.976,85	6.195,37	2.097,13	39.269,35
Informado na DCOMP	6912-01	MARÇO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/04/2011	186.829,81	0,00	11.079,00	197.908,81
Compensado	6912-01	MARÇO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/04/2011	186.829,81	37.365,96	11.079,00	235.274,77
Informado na DCOMP	6912-01	ABRIL DE 2011	61.695.227/0001-93	25/05/2011	54.591,79	0,00	2.696,83	57.288,62
Compensado	6912-01	ABRIL DE 2011	61.695.227/0001-93	25/05/2011	54.591,79	10.918,35	2.696,83	68.206,97
Informado na DCOMP	6912-01	MAIO DE 2011	61.695.227/0001-93	24/06/2011	66.078,61	0,00	2.629,92	68.708,53
Compensado	6912-01	MAIO DE 2011	61.695.227/0001-93	24/06/2011	66.078,61	13.215,72	2.629,92	81.924,25
Informado na DCOMP	6912-01	JUNHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/07/2011	63.161,50	0,00	1.901,16	65.062,66
Compensado	6912-01	JUNHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/07/2011	63.161,50	12.632,30	1.901,16	77.694,96
Informado na DCOMP	6912-01	JULHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/08/2011	67.799,31	0,00	1.315,30	69.114,61
Compensado	6912-01	JULHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/08/2011	67.799,31	13.559,86	1.315,30	82.674,47
Informado na DCOMP	6912-01	AGOSTO DE 2011	61.695.227/0001-93	23/09/2011	463.997,03	0,00	4.639,97	468.637,00
Compensado	6912-01	AGOSTO DE 2011	61.695.227/0001-93	23/09/2011	463.997,03	55.122,84	4.639,97	523.759,84
Informado na DCOMP	5856-01	FEVEREIRO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/03/2011	142.681,27	0,00	9.659,52	152.340,79
Compensado	5856-01	FEVEREIRO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/03/2011	142.681,27	28.536,25	9.659,52	180.877,04
Informado na DCOMP	5856-01	MARÇO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/04/2011	860.549,43	0,00	51.030,58	911.580,01
Compensado	5856-01	MARÇO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/04/2011	860.549,43	172.109,88	51.030,58	1.083.689,89

Informado na DCOMP	5856-01	ABRIL DE 2011	61.695.227/0001-93	25/05/2011	251.453,13	0,00	12.421,78	263.874,91
Compensado	5856-01	ABRIL DE 2011	61.695.227/0001-93	25/05/2011	251.453,13	50.290,62	12.421,78	314.165,53
Informado na DCOMP	5856-01	MAIO DE 2011	61.695.227/0001-93	24/06/2011	304.362,09	0,00	12.113,61	316.475,70
Compensado	5856-01	MAIO DE 2011	61.695.227/0001-93	24/06/2011	304.362,09	60.872,41	12.113,61	377.348,11
Informado na DCOMP	5856-01	JUNHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/07/2011	290.925,71	0,00	8.756,86	299.682,57
Compensado	5856-01	JUNHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/07/2011	290.925,71	58.185,14	8.756,86	357.867,71
Informado na DCOMP	5856-01	JULHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/08/2011	312.287,72	0,00	6.058,38	318.346,10
Compensado	5856-01	JULHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/08/2011	312.287,72	62.457,54	6.058,38	380.803,64
Informado na DCOMP	5856-01	AGOSTO DE 2011	61.695.227/0001-93	23/09/2011	2.137.198,44	0,00	21.371,98	2.158.570,42
Compensado	5856-01	AGOSTO DE 2011	61.695.227/0001-93	23/09/2011	2.137.198,44	253.899,17	21.371,98	2.412.469,59

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Reproduzo o que constou no relatório da decisão recorrida, conforme Acórdão de nº 104-001.801 proferido pela 4ª Turma da DRJ04, em sessão de 06 de NOVEMBRO de 2020:

3.2. *Verifica-se que o despacho decisório fez incidir multa de mora sobre os débitos declarados na Dcomp nº 12570.72244.270813.1.7.02-0464, o que resultou na insuficiência de crédito para a compensação declarada na Dcomp nº 26515.55170.300714.1.3.02-1155. Acontece que o requerente se valeu do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo indevida a exigência da multa. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim entendimento da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) expressado na Nota Técnica nº 01/2012;*

3.3. *Além disso, o requerente deixou de informar tanto em sua DIPJ retificadora, quanto em sua Dcomp, a totalidade das retenções na fonte sofridas durante o ano 2010, em função da falta de fornecimento pelas fontes pagadoras de informes de rendimento. O valor não informado totaliza R\$ 728.092,18, conforme conciliação das contas contábeis nº 1124120048 e 1124120031 com os valores informados na Ficha 57 da DIPJ (vide abaixo). Para comprovar as retenções traz cópias das notas fiscais (doc. 9). Considerando as retenções não declaradas, o crédito seria suficiente (e sobraría) para as compensações declaradas. Em realidade, efetuou as compensações baseando-se no saldo negativo apurado na DIPJ anteriormente transmitida, de R\$ 24-956.491,83, superior em R\$ 112.270,50 ao apurado na DIPJ retificadora, razão pela qual necessitaria apenas desta parcela do IRRF não declarado. Mero erro de preenchimento de declarações não tem o condão de prejudicar a legitimidade do crédito. Nesse sentido está o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que já decidiu diversas vezes que a verdade material deve prevalecer sobre a formal.*

Conta:	Descrição:	Competência	Créditos de IRRF	Transferência para Saldo Negativo - Conforme DIPJ - Ficha 57	Saldo contábil
1124120048	IR Retida na Fonte referente a pagamento de Órgãos Públicos	2010	2.528.953,44	(2.528.699,43)	254,01
1124120031	IR Retida na Fonte referente a serviços prestados	2010	960.150,76	(232.312,59)	727.838,17
		TOTAL	3.489.104,20	(2.761.012,02)	728.092,18

PER/DCOMP	Crédito Original (RFB)	Saldo (RFB)	Crédito Original (Contribuinte)	Saldo (REQ UERENTE)	Diferença Saldo
Saldo Inicial		24.844.221,33		24.956.491,83	-112.270,50
01497.64491.301111.1.3.02-4480	17.483.717,47	7.360.503,86	17.483.717,47	7.472.774,36	-112.270,50
05579.01912.240713.1.3.02-9254	1.656.520,95	5.703.982,91	1.656.520,95	5.816.253,41	-112.270,50
12570.72244.270813.1.7.02-0464	5.682.444,58	21.538,33	4.918.790,30	897.463,11	-875.924,78
26515.55170.300714.1.3.02-1155	21.538,33	-0,00	897.463,11	-	-0,00
Insuficiência de Crédito Atualizada para a Data da Compensação (Selic 33,05%)					-1.165.417,92

DECISÃO RECORRIDA / VOTO

VOTO

5. A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecida.

6. De início é devido ressaltar que foi arquivado o processo referenciado no despacho decisório, de nº 13896.901541/2015-56, onde fora apreciado o direito creditório, haja vista a unidade preparadora considerar ser devido ser encerramento em razão de o crédito ter sido reconhecido integralmente. Em razão disso, o contencioso administrativo instaurado pelo contribuinte contra o despacho decisório foi transferido para o presente processo, correspondente ao processo de cobrança do débito cuja compensação não foi homologada.

Despacho à fl. 1048 do processo 13896.901541/2015-56

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13896.901541/2015-56
INTERESSADO: ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

DESTINO: GABIN-SEORT-DRF-BRE-SP - Preparar para envio ao Arquivo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que o presente processo de restituição encontra-se encerrado no Sief Processos, em consequência da compensação deferida, conforme tela em anexo, proponho seu encaminhamento para o Arquivo Digital.

DATA DE EMISSÃO : 11/06/2015

Expedir Processo /
EDNA REGIANE VASCONCELOS ANDRADE
EOPER-SEORT-DRF-BRE-SP
SEORT-DRF-BRE-SP
SP BARUERI DRF

Anexo Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação

Onde consta que o presente processo é de cobrança

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 26515.55170.3007/14.1.3.02-1155 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 30/07/2014
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 21.538,33
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 28.656,72

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
DCARF	13896-902.337/2015-52	2362	01-06/2014	REAL	31/07/2014	Principal	1.194.074,67	1.194.074,67	28.656,72	0,00	0,00	28.656,74	1.165.417,93

7. Não obstante o procedimento adotado pela unidade preparadora não ser adequado à operacionalização do contencioso, que deveria ter sido realizada no processo de análise do crédito, esta questão administrativa não acarretou qualquer prejuízo ao contribuinte, pois sua contestação está sendo apreciada por este colegiado.

8. Uma vez que a correção das formalidades operacionais, ensejaria um atraso ainda maior do julgamento da lide, este julgador entende devido dar seguimento

ao contencioso no presente processo em respeito ao princípio da eficiência da Administração Pública, que implica em celeridade processual.

9. Feita esta breve ressalva, passa-se a analisar os fatos e as alegações do contribuinte.

10. Conforme sintetizado no relatório que acompanha este voto, o crédito pleiteado pelo contribuinte foi integralmente reconhecido, razão pela qual há que se considerar que não há crédito em litígio.

11. Em realidade, o contribuinte está questionando a alocação do crédito aos débitos confessados, vez que a decisão recorrida acresceu indevidamente, a seu ver, multa de mora aos débitos declarados na Dcomp nº 12570.72244.270813.1.7.02-0464. Além disso, pleiteia a alteração do montante do crédito indicado na Dcomp de R\$ 24.847.221,33 para R\$ 24.956.491,83, em uma elevação de R\$ 112.270,50, alegando que deixou de considerar tanto na Dcomp como na DIPJ retificadora (em que se baseou o despacho decisório) IRRF no valor de R\$ 728.092,18, superior a esta diferença pretendida.

12. No que se refere à primeira alegação, relativa à exigência de multa de mora, o despacho decisório efetivamente acresceu a referida multa aos débitos declarados na Dcomp nº 12570.72244.270813.1.7.02-0464, quando da alocação do crédito reconhecido aos débitos confessados nas Dcomps. Além disso, considerou como data de valoração dos débitos e, por conseguinte, de verificação do cabimento de encargos moratórios, a data de transmissão da Dcomp original retificada nº 15500.99686.311011.1.3.02-3970, qual seja, 31/10/2011, conforme pode ser visto no demonstrativo em anexo ao despacho decisório:

[...]

13. Trata-se de procedimento consonante com disposição dos arts. 43 e 92 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1300, de 2012:

Art. 43. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. (Grifou-se)

14. O contribuinte questiona a incidência da multa de mora, defendendo estar amparado pela denúncia espontânea estabelecida no art. 138 do CTN, e pelo entendimento da Receita Federal expressado na NT Cosit nº 01, de 18/01/2012, vez que extinguiu o débito por compensação antes de procedimento fiscal por parte da Receita Federal. Cita jurisprudência do STJ nesse sentido.

15. Tendo em vista decisões reiteradas no âmbito do STJ no sentido de não haver diferença entre a multa moratória e a multa punitiva, estando ambas excluídas em caso de configuração de denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do CTN, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), entendendo presentes os pressupostos estabelecidos no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, expediu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, recomendando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos relativamente a ações e decisões judiciais que fixassem entendimento pela exclusão da multa moratória com base nesse fundamento. Tal parecer foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, tendo sido emitido o Ato Declaratório nº 04/2011 da PGFN.

16. Além disso, em razão de existência de decisão do STJ, com fulcro no art. 543 - C do Código de Processo Civil (CPC) instituído pela Lei nº 5.869, de 1973, incluído pela Lei nº 11.672, de 2008, expressando que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento fiscal, notificando a existência de diferença a maior, com concomitante quitação desta; a PGFN expediu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2124/2011, entendendo presentes os pressupostos do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomendando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem sobre tal situação. Este parecer foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, tendo sido emitido o Ato Declaratório nº 04/2011 da PGFN.

17. Uma vez que tais atos declaratórios, com fulcro no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2003, têm o condão de vincular a Receita Federal, impedindo-a de constituir o crédito tributário relativos às hipóteses nele tratadas, bem assim obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, conforme §§ 4º e 5º da referida lei, surgiu a necessidade de orientar internamente o alcance desses atos, razão pela qual a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) expediu a NT Cosit nº 01, de 18/01/2012.

18. Por meio deste ato administrativo a Cosit considerou restar configurada a denúncia espontânea quando o contribuinte não declara o débito na DCTF, porém efetua a compensação desse débito na Dcomp.

19. Em que pese tal ato administrativo não vincular os demais órgãos da Receita Federal à época de sua expedição, qualidade que passou a ter apenas a partir da vigência da Portaria RFB nº 379, de 2013, as decisões proferidas pelas DRJs à época passaram a adotar o referido entendimento.

20. Todavia, a referida nota foi cancelada por meio da NT Cosit nº 19, de 12/06/2012, corrigindo a orientação interna anteriormente dada, estabelecendo que os atos declaratórios da PGFN não abrangem a situação em que o contribuinte compensa débito confessado mediante a apresentação de Dcomp, ou

seja, que a denúncia espontânea do art. 138 do CTN não resta configurada nesta hipótese.

21. Não obstante tal ato não ser vinculante para esta DRJ (haja vista o momento de sua expedição), entendo que o mesmo consertou impropriedade cometida pela NT anterior, haja vista que o art. 138 do CTN fixa o pagamento do débito acrescido de juros de mora como condição para a caracterização da denúncia espontânea, não fazendo qualquer menção à compensação. Pretendesse incluir a compensação, o legislador a teria expressamente mencionado, ou teria feito menção à "extinção" do débito, que é gênero do qual o pagamento e a compensação são espécies. Nesta última situação, ressalte-se, todas as hipóteses de extinção do art. 156 do CTN configurariam denúncia espontânea.

22. Os atos declaratórios da PGFN, por serem vinculantes, obrigam este colegiado a considerar a multa moratória como punitiva e, por conseguinte, a aplicar o art. 138 do CTN. Assim, por entender que a NT Cosit nº 19 estabeleceu de forma adequada o alcance de tais atos, este colegiado vem reiteradamente aplicando-a na solução de litígios que envolvem a alegação de denúncia espontânea para exclusão da multa de mora.

23. Como se trata de ato exclusivamente interpretativo, o mesmo se aplica retroativamente, razão pela qual é devido considerar não ter fundamento a alegação do contribuinte, devendo-se manter a incidência da multa de mora sobre os débitos confessados na Dcomp, já que à compensação não se aplica a denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

24. Em relação ao segundo argumento do contribuinte, onde pleiteia aumentar o montante do crédito indicado na Dcomp em R\$ 112.270,50, é devido esclarecer que, diferentemente do que defende, não se trata de retificação de erro de fato no preenchimento da Dcomp e da DIPJ, mas sim de solicitação de crédito adicional ao anteriormente declarado.

25. O entendimento deste colegiado é consonante com a jurisprudência do Carf mencionada pelo contribuinte, no sentido de que em havendo erro de fato no preenchimento da Dcomp, este deve ser retificado de ofício em sede de contencioso, em respeito ao princípio da verdade material, desde que, é claro, reste comprovado o erro alegado.

26. É a situação, por exemplo, de o contribuinte (i) informar a menor na Dcomp os montantes do IRRF e/ou da estimativa paga/compensada necessários para gerar o crédito de saldo negativo pleiteado nesta declaração e apurado na DIPJ, ou de (ii) informar errado na Dcomp o código de receita ou o período de apuração do Darf, estando o seu valor e os demais elementos corretos, no caso de crédito de pagamento indevido ou a maior. Nestes casos, comprovados os equívocos cometidos, é devida a retificação de ofício da Dcomp por parte da DRJ.

27. Todavia, o que o contribuinte pretende no presente caso é burlar a exigência legal de que os créditos porventura existentes devem ter sua restituição pleiteada

via Pedido de Restituição (PER) ou ter a sua utilização para compensar débitos próprios implementada via Dcomp, tentando fazer uso da impugnação como instrumento para tanto.

28. O art. 74, §1º da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, estabelece expressamente a necessidade de entrega de declaração de compensação para que o crédito existente possa ser utilizado em compensação. Não há outra alternativa para o aproveitamento do crédito em compensação que não seja via Dcomp.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”

29. Assim, para aproveitar o crédito de R\$ 112.270,50, adicional ao pleiteado em Dcomp, caberia ao contribuinte ter apresentado declaração retificadora antes da ciência do despacho decisório (ou da ciência de intimação para apresentação de documentos, se ocorrida), a fim de acrescentar tal montante ao crédito pretendido, nos termos dos arts. 88 e 89 da IN RFB nº 1300, de 2012.

“Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 90.”

30. Como não procedeu assim, ainda que o crédito seja de fato existente, o que não será objeto de análise neste voto, há que se considerar que se trata de um direito que o contribuinte não exerceu, ainda que por equívoco, não havendo mais oportunidade para fazê-lo, ademais utilizando a impugnação como meio para tanto.

31. Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade para ratificar o decidido no despacho decisório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 19 de abril de 2021 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 17 de maio de 2021, no qual repete as alegações trazidas na manifestação de inconformidade.

Posteriormente, apresenta Petição dirigida à DRF de Recife.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, pode-se constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se, na sua essência, em reprodução da manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Em assim sendo, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

De forma que reproduzo a seguir o voto da decisão recorrida, o qual adoto como razão de decidir:

VOTO

5. A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecida.

6. De início é devido ressaltar que foi arquivado o processo referenciado no despacho decisório, de nº 13896.901541/2015-56, onde fora apreciado o direito creditório, haja vista a unidade preparadora considerar ser devido ser encerramento em razão de o crédito ter sido reconhecido integralmente. Em razão disso, o contencioso administrativo instaurado pelo contribuinte contra o despacho decisório foi transferido para o presente processo, correspondente ao processo de cobrança do débito cuja compensação não foi homologada.

Despacho à fl. 1048 do processo 13896.901541/2015-56

[...]

Anexo Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação

Onde consta que o presente processo é de cobrança

[...]

7. Não obstante o procedimento adotado pela unidade preparadora não ser adequado à operacionalização do contencioso, que deveria ter sido realizada no processo de análise do crédito, esta questão administrativa não acarretou qualquer prejuízo ao contribuinte, pois sua contestação está sendo apreciada por este colegiado.

8. Uma vez que a correção das formalidades operacionais, ensejaria um atraso ainda maior do julgamento da lide, este julgador entende devido dar seguimento ao contencioso no presente processo em respeito ao princípio da eficiência da Administração Pública, que implica em celeridade processual.

9. Feita esta breve ressalva, passa-se a analisar os fatos e as alegações do contribuinte.

10. Conforme sintetizado no relatório que acompanha este voto, o crédito pleiteado pelo contribuinte foi integralmente reconhecido, razão pela qual há que se considerar que não há crédito em litígio.

11. Em realidade, o contribuinte está questionando a alocação do crédito aos débitos confessados, vez que a decisão recorrida acresceu indevidamente, a seu ver, multa de mora aos débitos declarados na Dcomp nº 12570.72244.270813.1.7.02-0464. Além disso, pleiteia a alteração do montante

do crédito indicado na Dcomp de R\$ 24.847.221,33 para R\$ 24.956.491,83, em uma elevação de R\$ 112.270,50, alegando que deixou de considerar tanto na Dcomp como na DIPJ retificadora (em que se baseou o despacho decisório) IRRF no valor de R\$ 728.092,18, superior a esta diferença pretendida.

12. No que se refere à primeira alegação, relativa à exigência de multa de mora, o despacho decisório efetivamente acresceu a referida multa aos débitos declarados na Dcomp nº 12570.72244.270813.1.7.02-0464, quando da alocação do crédito reconhecido aos débitos confessados nas Dcomps. Além disso, considerou como data de valoração dos débitos e, por conseguinte, de verificação do cabimento de encargos moratórios, a data de transmissão da Dcomp original retificada nº 15500.99686.311011.1.3.02-3970, qual seja, 31/10/2011, conforme pode ser visto no demonstrativo em anexo ao despacho decisório:

Nº DCOMP: 12570.72244.270813.1.7.02-0464
Data de transmissão da DCOMP: 27/08/2013
Data de valoração: 31/10/2011

Características do Débito	Cód. Rec.	Período de Apuração	CNPJ/CPF	Dt. Vencimento	vl. Principal	vl. Multa	vl. Juros	vl. Total
Informado na DCOMP	6912-01	FEVEREIRO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/03/2011	30.976,85	0,00	2.097,13	33.073,98
Compensado	6912-01	FEVEREIRO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/03/2011	30.976,85	6.195,37	2.097,13	39.269,35
Informado na DCOMP	6912-01	MARÇO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/04/2011	186.829,81	0,00	11.079,00	197.908,81
Compensado	6912-01	MARÇO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/04/2011	186.829,81	37.365,96	11.079,00	235.274,77
Informado na DCOMP	6912-01	ABRIL DE 2011	61.695.227/0001-93	25/05/2011	54.591,79	0,00	2.696,83	57.288,62
Compensado	6912-01	ABRIL DE 2011	61.695.227/0001-93	25/05/2011	54.591,79	10.918,35	2.696,83	68.206,97
Informado na DCOMP	6912-01	MAIO DE 2011	61.695.227/0001-93	24/06/2011	66.078,61	0,00	2.629,92	68.708,53
Compensado	6912-01	MAIO DE 2011	61.695.227/0001-93	24/06/2011	66.078,61	13.215,72	2.629,92	81.924,25
Informado na DCOMP	6912-01	JUNHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/07/2011	63.161,50	0,00	1.901,16	65.062,66
Compensado	6912-01	JUNHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/07/2011	63.161,50	12.632,30	1.901,16	77.694,96
Informado na DCOMP	6912-01	JULHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/08/2011	67.799,31	0,00	1.315,30	69.114,61
Compensado	6912-01	JULHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/08/2011	67.799,31	13.559,86	1.315,30	82.674,47
Informado na DCOMP	6912-01	AGOSTO DE 2011	61.695.227/0001-93	23/09/2011	463.997,03	0,00	4.639,97	468.637,00
Compensado	6912-01	AGOSTO DE 2011	61.695.227/0001-93	23/09/2011	463.997,03	55.122,84	4.639,97	523.759,84

Informado na DCOMP	5856-01	FEVEREIRO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/03/2011	142.681,27	0,00	9.659,52	152.340,79
Compensado	5856-01	FEVEREIRO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/03/2011	142.681,27	28.536,25	9.659,52	180.877,04
Informado na DCOMP	5856-01	MARÇO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/04/2011	860.549,43	0,00	51.030,58	911.580,01
Compensado	5856-01	MARÇO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/04/2011	860.549,43	172.109,88	51.030,58	1.083.689,89
Informado na DCOMP	5856-01	ABRIL DE 2011	61.695.227/0001-93	25/05/2011	251.453,13	0,00	12.421,78	263.874,91
Compensado	5856-01	ABRIL DE 2011	61.695.227/0001-93	25/05/2011	251.453,13	50.290,62	12.421,78	314.165,53
Informado na DCOMP	5856-01	MAIO DE 2011	61.695.227/0001-93	24/06/2011	304.362,09	0,00	12.113,61	316.475,70
Compensado	5856-01	MAIO DE 2011	61.695.227/0001-93	24/06/2011	304.362,09	60.872,41	12.113,61	377.348,11
Informado na DCOMP	5856-01	JUNHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/07/2011	290.925,71	0,00	8.756,86	299.682,57
Compensado	5856-01	JUNHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/07/2011	290.925,71	58.185,14	8.756,86	357.867,71
Informado na DCOMP	5856-01	JULHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/08/2011	312.287,72	0,00	6.058,38	318.346,10
Compensado	5856-01	JULHO DE 2011	61.695.227/0001-93	25/08/2011	312.287,72	62.457,54	6.058,38	380.803,64
Informado na DCOMP	5856-01	AGOSTO DE 2011	61.695.227/0001-93	23/09/2011	2.137.198,44	0,00	21.371,98	2.158.570,42
Compensado	5856-01	AGOSTO DE 2011	61.695.227/0001-93	23/09/2011	2.137.198,44	253.899,17	21.371,98	2.412.469,59

13. Trata-se de procedimento consonante com disposição dos arts. 43 e 92 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1300, de 2012:

Art. 43. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de

acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. (Grifou-se)

14. O contribuinte questiona a incidência da multa de mora, defendendo estar amparado pela denúncia espontânea estabelecida no art. 138 do CTN, e pelo entendimento da Receita Federal expressado na NT Cosit nº 01, de 18/01/2012, vez que extinguiu o débito por compensação antes de procedimento fiscal por parte da Receita Federal. Cita jurisprudência do STJ nesse sentido.

15. Tendo em vista decisões reiteradas no âmbito do STJ no sentido de não haver diferença entre a multa moratória e a multa punitiva, estando ambas excluídas em caso de configuração de denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do CTN, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), entendendo presentes os pressupostos estabelecidos no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, expediu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, recomendando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos relativamente a ações e decisões judiciais que fixassem entendimento pela exclusão da multa moratória com base nesse fundamento. Tal parecer foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, tendo sido emitido o Ato Declaratório nº 04/2011 da PGFN.

16. Além disso, em razão de existência de decisão do STJ, com fulcro no art. 543 - C do Código de Processo Civil (CPC) instituído pela Lei nº 5.869, de 1973, incluído pela Lei nº 11.672, de 2008, expressando que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento fiscal, notificando a existência de diferença a maior, com concomitante quitação desta; a PGFN expediu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2124/2011, entendendo presentes os pressupostos do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomendando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem sobre tal situação. Este parecer foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, tendo sido emitido o Ato Declaratório nº 04/2011 da PGFN.

17. Uma vez que tais atos declaratórios, com fulcro no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2003, têm o condão de vincular a Receita Federal, impedindo-a de constituir o crédito tributário relativos às hipóteses nele tratadas, bem assim obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, conforme §§ 4º e 5º da referida lei, surgiu a necessidade de orientar internamente o alcance desses atos, razão pela qual a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) expediu a NT Cosit nº 01, de 18/01/2012.

18. Por meio deste ato administrativo a Cosit considerou restar configurada a denúncia espontânea quando o contribuinte não declara o débito na DCTF, porém efetua a compensação desse débito na Dcomp.

19. Em que pese tal ato administrativo não vincular os demais órgãos da Receita Federal à época de sua expedição, qualidade que passou a ter apenas a partir da vigência da Portaria RFB nº 379, de 2013, as decisões proferidas pelas DRJs à época passaram a adotar o referido entendimento.

20. Todavia, a referida nota foi cancelada por meio da NT Cosit nº 19, de 12/06/2012, corrigindo a orientação interna anteriormente dada, estabelecendo que os atos declaratórios da PGFN não abrangem a situação em que o contribuinte compensa débito confessado mediante a apresentação de Dcomp, ou seja, que a denúncia espontânea do art. 138 do CTN não resta configurada nesta hipótese.

21. Não obstante tal ato não ser vinculante para esta DRJ (haja vista o momento de sua expedição), entendo que o mesmo consertou impropriedade cometida pela NT anterior, haja vista que o art. 138 do CTN fixa o pagamento do débito acrescido de juros de mora como condição para a caracterização da denúncia espontânea, não fazendo qualquer menção à compensação. Pretendesse incluir a compensação, o legislador a teria expressamente mencionado, ou teria feito menção à "extinção" do débito, que é gênero do qual o pagamento e a compensação são espécies. Nesta última situação, ressalte-se, todas as hipóteses de extinção do art. 156 do CTN configurariam denúncia espontânea.

22. Os atos declaratórios da PGFN, por serem vinculantes, obrigam este colegiado a considerar a multa moratória como punitiva e, por conseguinte, a aplicar o art. 138 do CTN. Assim, por entender que a NT Cosit nº 19 estabeleceu de forma adequada o alcance de tais atos, este colegiado vem reiteradamente aplicando-a na solução de litígios que envolvem a alegação de denúncia espontânea para exclusão da multa de mora.

23. Como se trata de ato exclusivamente interpretativo, o mesmo se aplica retroativamente, razão pela qual é devido considerar não ter fundamento a alegação do contribuinte, devendo-se manter a incidência da multa de mora sobre os débitos confessados na Dcomp, já que à compensação não se aplica a denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

24. Em relação ao segundo argumento do contribuinte, onde pleiteia aumentar o montante do crédito indicado na Dcomp em R\$ 112.270,50, é devido esclarecer que, diferentemente do que defende, não se trata de retificação de erro de fato no preenchimento da Dcomp e da DIPJ, mas sim de solicitação de crédito adicional ao anteriormente declarado.

25. O entendimento deste colegiado é consonante com a jurisprudência do Carf mencionada pelo contribuinte, no sentido de que em havendo erro de fato no preenchimento da Dcomp, este deve ser retificado de ofício em sede de

contencioso, em respeito ao princípio da verdade material, desde que, é claro, reste comprovado o erro alegado.

26. É a situação, por exemplo, de o contribuinte (i) informar a menor na Dcomp os montantes do IRRF e/ou da estimativa paga/compensada necessários para gerar o crédito de saldo negativo pleiteado nesta declaração e apurado na DIPJ, ou de (ii) informar errado na Dcomp o código de receita ou o período de apuração do Darf, estando o seu valor e os demais elementos corretos, no caso de crédito de pagamento indevido ou a maior. Nestes casos, comprovados os equívocos cometidos, é devida a retificação de ofício da Dcomp por parte da DRJ.

27. Todavia, o que o contribuinte pretende no presente caso é burlar a exigência legal de que os créditos porventura existentes devem ter sua restituição pleiteada via Pedido de Restituição (PER) ou ter a sua utilização para compensar débitos próprios implementada via Dcomp, tentando fazer uso da impugnação como instrumento para tanto.

28. O art. 74, §1º da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, estabelece expressamente a necessidade de entrega de declaração de compensação para que o crédito existente possa ser utilizado em compensação. Não há outra alternativa para o aproveitamento do crédito em compensação que não seja via Dcomp.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”

29. Assim, para aproveitar o crédito de R\$ 112.270,50, adicional ao pleiteado em Dcomp, caberia ao contribuinte ter apresentado declaração retificadora antes da ciência do despacho decisório (ou da ciência de intimação para apresentação de documentos, se ocorrida), a fim de acrescentar tal montante ao crédito pretendido, nos termos dos arts. 88 e 89 da IN RFB nº 1300, de 2012.

“Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 90.”

30. Como não procedeu assim, ainda que o crédito seja de fato existente, o que não será objeto de análise neste voto, há que se considerar que se trata de um direito que o contribuinte não exerceu, ainda que por equívoco, não havendo mais oportunidade para fazê-lo, ademais utilizando a impugnação como meio para tanto.

31. Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade para ratificar o decidido no despacho decisório.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano